



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2217858 - MT
(2024/0267551-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : STEFANI BENJAMIN MAINARDI
ADVOGADOS : ANDREIA DELA JUSTINA - MT0131330
ANDREIA DELA JUSTINA - MT013133
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
FÁBIO PEDRO ALEM - SP207019
PEDRO MOURELLE DE ARAUJO - SP451143
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138
THIAGO GUSMÃO MATEUCCI - SP474782
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia envolvendo reconhecimento de prescrição intercorrente e alegada violação ao art. 921 do CPC e a temas repetitivos do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, notadamente o prequestionamento; (ii) estabelecer se a análise da prescrição intercorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial exige o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise quando ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

4. A alegação de violação ao art. 921 do CPC e aos Temas Repetitivos 566 e 567 não pode ser conhecida por ausência de debate na instância de origem.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a modificação do entendimento sobre a configuração da prescrição intercorrente, quando dependente de fatos, atrai a incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2217858 - MT(2024/0267551-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **STEFANI BENJAMIN MAINARDI**
ADVOGADOS : **ANDREIA DELA JUSTINA - MT0131330**
 ANDREIA DELA JUSTINA - MT013133
AGRAVADO : **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X**
 SA
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372**
 FÁBIO PEDRO ALEM - SP207019
 PEDRO MOURELLE DE ARAUJO - SP451143
 ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138
 THIAGO GUSMÃO MATEUCCI - SP474782
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
INTERES. : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**
 CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia envolvendo reconhecimento de prescrição intercorrente e alegada violação ao art. 921 do CPC e a temas repetitivos do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, notadamente o prequestionamento; (ii) estabelecer se a análise

da prescrição intercorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial exige o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise quando ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

4. A alegação de violação ao art. 921 do CPC e aos Temas Repetitivos 566 e 567 não pode ser conhecida por ausência de debate na instância de origem.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a modificação do entendimento sobre a configuração da prescrição intercorrente, quando dependente de fatos, atrai a incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

A recorrente sustenta que o não conhecimento do recurso especial decorreu de equívoco quanto ao prequestionamento e à incidência da súmula n. 7/STJ.

Afirma que a matéria federal (prescrição intercorrente em execução sem localização de bens penhoráveis) foi efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, configurando prequestionamento implícito.

Alega, ainda, ser inaplicável a súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia é eminentemente de direito, a saber: definição da prescrição intercorrente a partir das premissas fáticas já fixadas no acórdão, sem reexame de provas (e-STJ fls. 739-740).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 696-700):

[...] O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

As específicas teses recursais não foram objeto de exame pela Corte de origem e não houve a oposição de embargos de declaração com objetivo de que houvesse manifestação da Corte sobre os pontos abordados neste recurso especial que versa sobre aspectos a serem considerados para entende configurada a ocorrência de prescrição no caso concreto.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial 'das causas decididas, em única ou última instância', uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, 'a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF' (AgInt no relator. AREsp n. 2.582.153/DF, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em DJe de)26/8/2024, 29/8/2024. No mesmo sentido:

(...)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que 'Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.' (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal

de Justiça, que estabelece que: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de reexame do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que 'o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.' (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

(...)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial [...].

Como bem delineado na decisão impugnada, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "*a modificação do entendimento do acórdão recorrido sobre a constatação da inércia necessária à prescrição intercorrente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ*"(AREsp n. 2.637.694/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 e REsp n. 2.168.327/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Destaco, por fim, que as teses de violação do artigo 921 do CPC e dos Temas Repetitivos 566 e 567 desta Corte não foram debatidas pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, razão pela qual a decisão agravada mostra-se correta ao não conhecer do recurso especial pela ausência de prequestionamento (AREsp n. 2.914.532/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 e AREsp n. 2.718.407/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.217.858 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0267551-0

Número de Origem:

00001666820108110044 1666820108110044

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STEFANI BENJAMIN MAINARDI

ADVOGADOS : ANDREIA DELA JUSTINA - MT0131330

ANDREIA DELA JUSTINA - MT013133

RECORRIDO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

FÁBIO PEDRO ALEM - SP207019

PEDRO MOURELLE DE ARAUJO - SP451143

ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

THIAGO GUSMÃO MATEUCCI - SP474782

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STEFANI BENJAMIN MAINARDI

ADVOGADOS : ANDREIA DELA JUSTINA - MT013133O

ANDREIA DELA JUSTINA - MT013133

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

FÁBIO PEDRO ALEM - SP207019

PEDRO MOURELLE DE ARAUJO - SP451143

ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

THIAGO GUSMÃO MATEUCCI - SP474782

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026